



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI nº 50 /2017

CÂMARA DE VEREADORES
CÓPIA
Documento não deliberado
sujeito a ser modificado ou
retirado pelo autor

Comissão de Justiça e Redação
Em 14 / 08 / 2017

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 / 08 / 2017

Dispõe sobre a comercialização, depósito, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no âmbito da área urbana do Município de Arroio Grande.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito da área urbana do município de Arroio Grande, o manuseio, utilização, queima, soltura, depósito e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros) nas seguintes modalidades:

I - Shows pirotécnicos;

II - Apresentação com elementos de pirotecnia;

III - Manuseio, utilização queima, soltura, depósito, transporte e comercialização.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - Os fogos de estampido, ou seja, com efeitos sonoros;

II - Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;

III - Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares;

IV - Os morteiros com tubos de ferro;

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que estabelecidas, além de outras condições previstas em lei, as seguintes:

I - Eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para atividades de show pirotécnico;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

II - Eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados como área urbana, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros;

III - O manuseio, utilização, queima, soltura, depósito, transporte e comercialização de fogos visuais, que não produzam poluição sonora.

Art. 2º - Para os fins dos dispositivos constantes no art. 1º, consideram-se todas as áreas urbanas do município de Arroio Grande.

Art. 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, atribui os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - Multa de 200 Unidades Padrão do Município ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no "caput" do art. 1º;

II - Multa de 400 Unidades Padrão do Município na reincidência;

III - Interdição das atividades, combinada com a multa de que trata este artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico com fogos que possuem estampido;

IV - Aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento.

Art. 4º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, Posse Responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos animais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com intuito de atender o clamor da comunidade arroio-grandense por conta da elevada perturbação do silêncio, ocasionado pela queima de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos, causando elevado stress na população em geral, muito especialmente em pessoas de idade avançada, deficientes com transtornos psíquicos, bem como em animais de todas as espécies.

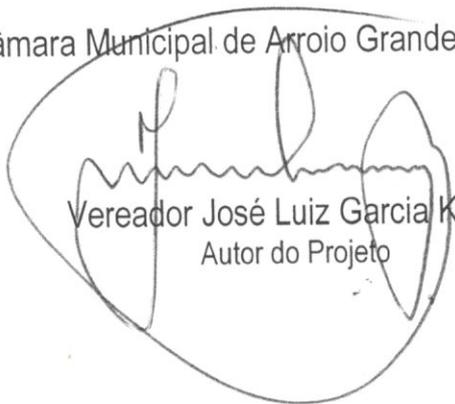
Parcela significativa da sociedade entra em pânico quando essas queimas e solturas acontecem, uma vez que esta prática interfere na paz alheia e no descanso da população. Nos deficientes, causa alteração de suas atividades diárias, inclusive com brusca alternância de humor, causando aumento na ingestão dos medicamentos prescritos. Nos animais, ocasiona fugas e possíveis ataques que colocam em risco a comunidade.

Além disso, o barulho causado por espetáculos desta natureza, aliado ao pânico que estes causam nas pessoas, desorienta os animais, uma vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano.

O objetivo desta Lei é valorizar e assegurar a saúde das pessoas e dos animais de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Nosso ordenamento jurídico, no vigente e moderno amparo do Direito Ambiental, incumbe esse dever constitucional ao Poder Público, mediante sua fiscalização e preservação do equilíbrio ecológico, assegurando o cumprimento de legislação vigente, que veda e proíbe a perturbação em horas impróprias de descanso e/ou repouso noturno aos civis, além de evitar transtornos aos deficientes, conjuntamente aos seus familiares, bem como aos animais em geral.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos senhores Vereadores para sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, ____ de _____ de 2017


Vereador José Luiz Garcia Kosby
Autor do Projeto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração Pública Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

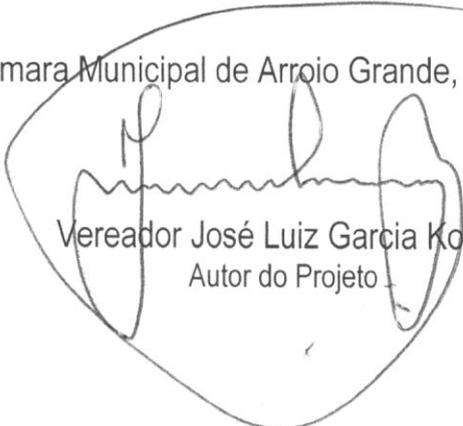
Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio Grande, ____ de ____ de ____.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ADILSON DA ROSA ANDRADE
Secretário Municipal da Administração

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, 14 de agosto de 2017



Vereador José Luiz Garcia Kosby
Autor do Projeto